



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600525-97.2024.6.21.0033 - Recurso Eleitoral

Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOSÉ SEBASTIÃO DE MIRANDA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM
RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO
DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC.
AUSÊNCIA DAS DIMENSÕES DE MATERIAL
IMPRESSO NA NOTA FISCAL. PROVA VEROSSÍMIL
DO TAMANHO. PARECER PELO PROVIMENTO DO
RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto JOSÉ SEBASTIÃO DE MIRANDA, diplomado suplente ao cargo de vereador de Passo Fundo na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

ISSO POSTO, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de JOSÉ SEBASTIÃO DE MIRANDA, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR pelo Município de Passo Fundo – RS, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE n. 23.607/19.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional de **R\$ 400,00**, conforme os art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, incidindo atualização



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

monetária e juros de mora, a partir da data da última aplicação irregular (02/10/2024 – extrato bancário eletrônico ID 127171978), conforme art. 39, I, da Resolução TSE n. 23.709/22.

A prestação de contas foi **aprovada com ressalvas**, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 46067897), em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46067895), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 45965318):

(...) Com efeito, o candidato apresentou nota fiscal Nº 56992540, do fornecedor DIONATAN LEMOS DE OLIVEIRA, CNPJ 47.952.010/0001-90, datada de 30/09/2024, no valor integral da NF de R\$ 400,00, **sem as dimensões, no documento fiscal, do material impresso contratado**.

O prestador de contas, ao manifestar-se (ID 127436673), informou ter solicitado ao fornecedor que emitisse a carta de correção eletrônica dos itens que ficaram sem as dimensões, **o que não foi possível em razão de baixa na inscrição**.

Assim, **anexou** à prestação de contas o **orçamento elaborado pelo fabricante** (ID 127436678, pág. 4).

Todavia, o orçamento/declaração unilateral do fornecedor é insuficiente para suprir a ausência da informação que deveria estar no corpo do documento fiscal, descumprindo, dessa maneira, o § 8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/19, razão pela qual o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

O recorrente pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas com ressalvas as contas e dispensado o recolhimento de valores ao erário. Em suas razões (ID 46067916), sustenta que a irregularidade é formal, que os recursos foram efetivamente aplicados na campanha, que não houve má-fé e que a documentação apresentada demonstra as dimensões do material impresso adquirido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

As dimensões do material de campanha impressa devem constar da nota fiscal por expressa disposição da norma regulamentar aplicável:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, **devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
(...)

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido. (*grifos acrescidos*)

No caso concreto, em que pese a falta de indicação na nota fiscal, **o recorrente fez prova verossímil do tamanho dos wind banners adquiridos ao apresentar:** (i) orçamento produzido pelo fornecedor com a indicação da media (ID 46067894, p. 4); e (ii) declaração escrita do contador da empresa em que informa as dimensões do material e atesta a impossibilidade de cancelamento do documento fiscal ou emissão de carta de correção, “devido a empresa estar com Inscrição Estadual baixada” (ID 46114431, p. 2).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, **não se está diante das hipóteses que ensejam o dever de recolhimento dos recursos públicos ao erário:** ausência de comprovação da utilização dos recursos ou comprovação de sua utilização indevida, nos termos do §1º, art. 79, da Res. TSE nº 23.607/19:

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou **comprovada a utilização indevida**, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) (*grifos acrescidos*)

Os elementos carreados aos autos permitem identificar as dimensões do material impresso, de modo que não prejudicam a fiscalização, configurando limitação meramente formal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para que, mantida a aprovação com ressalvas, seja **afastado o dever de recolhimento** de R\$ 400,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN